



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2018 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 823, de 2018, que *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Federal Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 127/2018, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 823, de 9 de março de 2018, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.

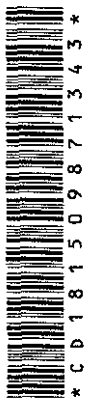
O Programa de Trabalho, na forma de anexo à MP, demonstra que os recursos abertos pelo crédito são aplicados na ação de **Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela**, ação orçamentária código 219C, no âmbito da programação de trabalho do Ministério da Defesa – Administração Direta (52101).

Para viabilizar a abertura deste crédito, o Poder Executivo promove cancelamento no mesmo valor na programação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Ministério do Trabalho.

A Exposição de Motivos - EM nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, esclarece que o presente crédito "possibilitará o atendimento de ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou a um aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível no Estado de Roraima".

À medida provisória não foi apresentada emenda durante o prazo regimental.

É o relatório.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

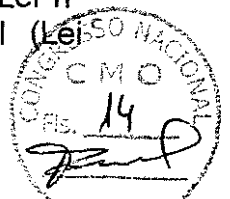
A EM nº 00034/2018/MP, que acompanha o presente crédito, esclarece quanto à situação na região próxima à divisa com a Venezuela, que se encontra em situação muito difícil em razão especialmente do fluxo migratória anormal, motivado pela crise humanitária naquele país.

Entendemos, portanto, que tais fatos constituem motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13.1.2016) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2018 (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que "No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato".

A Exposição de Motivos nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

É de conhecimento público que a situação dos aspectos humanitários no estado de Roraima atingiu nível crítico nos últimos meses, fato que exige ação direta mais intensa por parte do governo federal.

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na Exposição de Motivos, consideramos imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal, entendendo meritória a edição da medida provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

A Proposição não recebeu emenda no prazo regimental.

II.6. Conclusão

Diante do exposto, somos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 823, de 2018, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.


Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 05 , de 2018 - CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre a Medida Provisória nº 823, de 2018, que *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: **Deputado JOSÉ PRIANTE**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 127/2018, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 823, de 9 de março de 2018, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.

O Programa de Trabalho, na forma de anexo à MP, demonstra que os recursos abertos pelo crédito são aplicados na ação de **Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela**, ação orçamentária código **219C**, no âmbito da programação de trabalho do Ministério da Defesa – Administração Direta (52101).

Para viabilizar a abertura deste crédito, o Poder Executivo promove cancelamento no mesmo valor na programação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Ministério do Trabalho.

A Exposição de Motivos - EM nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, esclarece que o presente crédito “possibilitará o atendimento de ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou a um aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível no Estado de Roraima”.

À medida provisória não foi apresentada emenda durante o prazo regimental.

É o relatório.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1/2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

A EM nº 00034/2018/MP, que acompanha o presente crédito, esclarece quanto à situação na região próxima à divisa com a Venezuela, que se encontra em situação muito difícil em razão especialmente do fluxo migratória anormal, motivado pela crise humanitária naquele país.

Entendemos, portanto, que tais fatos constituem motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/2002-CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13.1.2016) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2018 (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, prevê que "No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato".

A Exposição de Motivos nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Em relação ao mérito da proposição, é importante reconhecer a situação muito difícil pela qual passa o Estado de Roraima do ponto de vista humanitário. Tal fato exige ação específica e urgente por parte do governo federal.

Tendo em vista a relevância e a urgência evidenciadas na Exposição de Motivos, consideramos imprescindíveis e necessárias as ações do Governo Federal propostas na medida provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

A Proposição não recebeu emenda no prazo regimental.

II.6. Conclusão

Diante do exposto, somos pelo **atendimento** dos pressupostos constitucionais e legais que regem a matéria, e quanto ao mérito, somos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 823, de 2018, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 21 de JUNHO de 2018.

Dep. José Priante
R. P. M.





CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Segunda Reunião Ordinária, realizada em 4 julho de 2018, **APROVOU**, o Relatório do Deputado CLEBER VERDE, relator *ad hoc* (designado anteriormente relator o Deputado JOSÉ PRIANTE) nos termos da **Medida Provisória nº 823/2018**. Não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Mário Negromonte Jr., Presidente, Geraldo Resende, Segundo Vice-Presidente, Alceu Moreira, Afonso Florence, Aluisio Mendes, Aureo, Celso Maldaner, Cleber Verde, Covatti Filho, Dagoberto Nogueira, Enio Verri, Fausto Pinato, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, José Mentor, Júlio Cesar, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Castro, Marcos Abrão, Milton Monti, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Rogério Marinho, Vicentinho Júnior, Waldenor Pereira, Wilson Filho, Alfredo Kaefer, Beto Faro, Cabo Sabino, Elcione Barbalho, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Hiran Gonçalves, Izalci Lucas, Junior Marreca, Marcus Vicente, Pedro Cunha Lima, Roberto Alves, Rubens Pereira Júnior, Valmir Assunção e Weliton Prado, e os Senhores Senadores Flexa Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente, Sérgio Petecão, Terceiro Vice-Presidente, Waldemir Moka, Dalirio Beber, Ana Amélia, Fátima Bezerra, João Capiberibe, Marta Suplicy, Regina Sousa, Wellington F. e Wilder Moraes.

Sala de Reuniões, em 4 de julho de 2018.


Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente


Deputado CLEBER VERDE
Relator *ad hoc*

